



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 3454/2023

DATA ENTRADA: 1 de Setembro de 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 144 de 2023

Ementa: *Altera dispositivos da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, que institui o Código Tributário e de rendas do município de Caruaru e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto que dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, que institui o Código Tributário e de rendas do município de Caruaru e dá outras providências. Projeto de lei complementar nº 144, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O projeto de lei complementar supracitado dispõe de um total de 3 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, que institui o Código Tributário e de rendas do município de Caruaru e dá outras providências”. É premente deixar claro que o quadro atual da economia nacional tem agravado de sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e também das pessoas físicas. Urge mencionar que o noticiário nacional é de desaquecimento da economia e queda de consumo, ocasionando, assim, uma inadimplência tributária crescente. Pari passu, o Município tem a*

responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prescreve no seu art. 11, que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. Prescreve ainda a legislação federal e municipal que a Fazenda Pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos. Sendo assim, o Município vem tomando todas as medidas possíveis para a manutenção das atividades produtivas e a redução na insolvência fiscal. O Projeto propõe a alteração no regime de parcelamento ordinário hoje existente no Código Tributário Municipal, adequando o número máximo de parcelas concedidas no parcelamento administrativo ou judicial para até 60 (sessenta) prestações para o IPTU, com a possibilidade de reparcelamento condicionada ao recolhimento de primeiras parcelas em percentuais definidos nesse Projeto de Lei. De outro modo, propõe um percentual mínimo para ser pago como primeira entrada nos casos de reparcelamento de débitos oriundos de parcelamentos anteriores e que não foram quitados, visando combater a prática de inadimplência substancial e reiterada de tributos, o que traz diversos prejuízos ao Município e aos bons contribuintes que honram com suas obrigações tributárias. Não haverá impacto, pois está alterando o prazo do parcelamento e não o valor. Ofício 8.616/2023 | Anexo: PL_ALTERACAO_CTM_IPTU_60_PARCELAS_01_09_2023.pdf (3/3) 2/4 Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande valor para o Município, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores (as) Vereadores (as) com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.”

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das**



Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – Alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, que institui o Código Tributário e de rendas do município de Caruaru e dá outras providências – não repercute na seara de competência da União e do Estado.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO



A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O projeto de lei complementar em questão foi proposto pelo Poder Executivo com objetivo de dispor sobre a alteração dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 015, de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências, como é mencionado no artigo 1º e 2º do projeto:

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Art. 1º. Fica criado o artigo 93-A na Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 93-A As condições de parcelamento mencionadas no artigo anterior não se aplicam ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que poderá ter parcelas mensais e sucessivas limitando-se ao máximo 60 (sessenta) meses.” (AC).

Art.2º O Artigo 97 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97[...]

§1º Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicam se ao reparcelamento as regras fixadas para o parcelamento geral definido no artigo 93, podendo o número de parcelas ser aumentado em até 48 (quarenta e oito) meses, caso o contribuinte comprove que à época do parcelamento em atraso, não teve condições financeiras de cumprir o contrato. (NR)

§2º. No caso de reparcelamento de IPTU, as regras fixadas para o parcelamento ordinário devem atender ao disposto no art. 93- A, sendo obrigatório o recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (AC)

I - no mínimo 5% (cinco por cento) do valor total do débito para pessoas físicas. (AC)

II - no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do débito para pessoas jurídicas.”(AC)

O referido projeto de lei complementar busca, nada mais, do que alterar a quantidade de parcelas máximas para combater a inadimplência, bem como ajudar os contribuintes inadimplentes a realizarem a quitação de débitos perante o Fisco Municipal. Põe-se quadro comparativo de como é, e como ficará a Lei 015, de 05 de Janeiro de 2009, se o PLC 144/2023 for aprovado:

LEI 015, de 05 de Janeiro de 2009 Em Vigor	ALTERAÇÃO COM O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 144/2023
Art. 93. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).	Art. 93-A As condições de parcelamento mencionadas no artigo anterior não se aplicam ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que poderá ter parcelas mensais e sucessivas limitando-se ao máximo 60 (sessenta) meses.” (AC).

~~Parágrafo único. O valor mínimo da parcela mensal, atualizado monetariamente, será:~~
~~I de 50 UFM para pessoas físicas;~~
~~II de 100 UFM para pessoas jurídicas.~~

§1º. O valor mínimo da parcela mensal, atualizado monetariamente, será: (Renumerado do parágrafo único pela lei complementar nº 018 de 2009).

- I. de 50 UFM para pessoas físicas;
- II. de 100 UFM para pessoas jurídicas

~~§1º. A critério da administração fazendária, o prazo do parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido, para adequar-se à legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).~~

§2º. A quantidade de parcelas de que trata o caput deste artigo poderá ser aumentada até o limite de 48 (quarenta e oito) parcelas, sem exigência de valor mínimo por parcela, a critério da Administração Fazendária, após análise de requerimento fundamentado feito pelo contribuinte, onde comprove não ter condições de arcar com quantidade parcelas inferior ao requerido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 023/10)

Art. 97. A critério da Administração, observada a situação econômico-financeira do contribuinte, e, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o parcelamento do saldo remanescente do débito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 023/10)

~~Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicam-se ao parcelamento as regras fixadas para o parcelamento.~~

Art. 97[...]

§1º Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicam-se ao parcelamento as regras fixadas para o parcelamento geral definido no artigo 93, podendo o número de parcelas ser aumentado em até 48 (quarenta e oito) meses, caso o contribuinte comprove que à época do parcelamento em atraso, não teve condições financeiras de cumprir o contrato. (NR)

§2º. No caso de parcelamento de IPTU, as regras fixadas para o parcelamento ordinário devem atender ao disposto no art. 93- A, sendo obrigatório o recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (AC)

I - no mínimo 5% (cinco por cento) do valor total do débito para pessoas físicas. (AC)

II - no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do débito para pessoas jurídicas.”(AC)

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicam-se ao parcelamento as regras fixadas para o parcelamento, podendo este ser aumentado até a quantidade de 48 (quarenta e oito) parcelas, caso tenha havido ação fiscal no contribuinte e este comprove que à época do parcelamento em atraso, não teve condições financeiras de cumprir o contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 023/10)

Por conseguinte, salienta-se, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito do município dispor sobre o Código Tributário. Como está disposto no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos,

o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;



É significativo dizer, que cabe aos edis aprovar ou desaprovar tal medida proposta pelo Poder Executivo, já que envolve alteração da Lei Orçamentária Anual e a matéria financeira. Como previsto no Art. 115, §3º, alínea B do Regimento Orgânico da Câmara de Vereadores de Caruaru:

“Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3o - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;”

Frisa-se, outrora, que a Consultoria Jurídica Legislativa já emitiu pareceres de projetos de lei no qual tratava de objeto análogo ao proposto pelo Prefeito. Segue destaque do mérito do parecer 312/2023:

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, que institui o Código Tributário e de rendas do município de Caruaru e dá outras providências.

(...)

Por fim, considerando que a proposição apresenta boa técnica legislativa, não usurpa competência legislativa da União, dos Estados, nem do Poder Legislativo e não possui incompatibilidades com a Responsabilidade Fiscal, esta Consultoria emite o presente parecer não vinculante e opinativo em sentido favorável à proposição sob análise, em virtude de sua legalidade e constitucionalidade.”

Dessa forma, por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como o da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.



6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

Oferece-se emenda redacional para renumeração dos artigos, a fim de se adequar a Lei Complementar 95/98.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 144 de 2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 5 de Setembro de 2023.

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

JOÃO AMÉRICO DE FREITAS
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL